



Recorrente : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I
Advogada : Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP)
Recorrida : Rejane da Silva Gomes
Advogado : Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo: 0701319-73.2017.8.02.0150 Classe: Recurso Inominado Órgão julgador: 2ª Turma Recursal de Arapiraca Relator: Dr. Anderson Santos dos Passos Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I Advogada: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP) Recorrida: Rejane da Silva Gomes Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) De Ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Recursal 2ª Região, Juiz Dr. Alberto de Almeida, ficam intimadas a parte RECORRENTE, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, através de sua advogada Bela. Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP) e a parte RECORRIDA, Rejane da Silva Gomes, através de seu advogado Bel. Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL), de todo teor da Decisão Monocrática, página 284/285. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 7 (sete) dias de fevereiro de 2019. Eu, Breno Colares Maia, Técnico Judiciário o digitei, e, abaixo subscrevo. Breno Colares Maia Técnico Judiciário da Turma Recursal da 2ª Região DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os autos de Recurso Extraordinário. Sustenta a parte Recorrente, em resumo, necessidade de reforma do julgado, eis que foram violadas disposições constitucionais. Não atuando perante as Turmas Recursais o Ministério Público em matéria desta espécie, vieram-me os autos à conclusão, para decidir sobre a admissão ou não do Recurso. É o que encerra, de forma resumida, a postulação recursal no que importa ao exame das condições de admissibilidade do pedido. Brevíssimo relato. Importante destacar que a via estreita do Recurso Extraordinário que conduz a matéria ao exame do Pretório se conquista com escorreita observância aos requisitos formais, tanto aqueles de natureza constitucional, quanto os de ordem processual. Portanto, da observância consorciada de tais princípios é de ajustar-se a certeza de que, para lograr-se êxito no alcance da instância pretendida, é imprescindível ao recurso obedecer aos princípios técnicos que os regulam, especialmente no que diz respeito à simetria entre as normas presentes no julgado e as que a irrisignação encetada apontam como violadas ou contrariadas. Como requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário, tem-se: a). Obrigatoriedade de esgotamento de todos os recursos ordinários, artigo 102, III e artigo 105, III da Constituição Federal; b). Prequestionamento da questão que se quer ver apreciada no STF; c). Alegação de ofensa a direito positivo; d). Regularidade formal. Como requisito específico, criado pela emenda constitucional 45 de 2004, cita-se a repercussão geral. A repercussão geral de uma questão constitucional exige que o recorrente demonstre, em preliminar de recurso, a existência de questões relevantes do ponto de vista político, social, econômico ou jurídico que ultrapasse os interesses subjetivos da causa. Não vislumbrei a repercussão geral. Assim, o recurso em apreço não merece ser admitido, uma vez que deixou o Recorrente de demonstrar e comprovar, em suas razões recursais, a repercussão geral, requisito para a admissibilidade do Recurso Extraordinário, conforme determinação constitucional. Importante observar que, cabe ao "tribunal" a quo, tão somente, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. O juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, na origem, não aprecia o conteúdo da arguição de repercussão geral, uma vez que esta é uma prerrogativa do Supremo Tribunal Federal, consoante determina o artigo 1.030, I, a, do Código de Processo Civil de 2015. É correto que a parte recorrente tem o dever de demonstrar, expressa, formal e fundamentadamente que a questão constitucional debatida no R.E. ostenta repercussão geral. Por cuidar-se de requisito extrínseco, relacionado à maneira de exercer o poder de recorrer, pode ser avaliado no primeiro juízo de admissibilidade, exercido por esta Turma Recursal, é verificar se formalmente a repercussão geral consta da petição de interposição, não significando usurpação da competência exclusiva do STF. Destaque-se que a parte recorrente apresentou capítulo de repercussão geral na petição, mas não indicou se o tema já é pacificado como repercussão geral. Demais disso, o que se pretende levar ao exame do Excelso Pretório é a mesma matéria que já foi debatida nas instâncias ordinárias justamente pelo fato de a decisão ter conseguido chegar ao seu verdadeiro ideal de justiça e preceituação legal brasileira. Como se vê, a situação em análise não se amoldura, sequer, aos casos em que Suprema Corte já firmou o entendimento no sentido de que, quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Constituição. Assim, conforme já explicitado, não é o caso dos autos. Diante de tais considerações, não restando atendido o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, tenho por inadmissível o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento. Intimem-se. Arapiraca-AL 01 de fevereiro de 2019. Juiz Alberto de Almeida Presidente

Maceió, 7 de fevereiro de 2019

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 2018/10712.
CONCORRÊNCIA Nº 004-B/2018

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia para a reforma do Anexo II TJ Sede Térreo, 3º, 4º e 5º pavimentos, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos, no regime de execução indireta, empreitada por Preço Global.

COMUNICADO

Comunicamos aos interessados que as licitantes PLANES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA e PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA. interpuseram, tempestivamente, recurso contra a decisão de suas propostas desclassificadas na Concorrência nº 004-B/2018. O inteiro teor do recurso encontra-se à disposição no site www.tjal.jus.br, Link: http://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Licitacao_concorrencia_andamento&item=concorrencia, concedendo-lhes o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, consoante art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

Maceió, 07 de fevereiro de 2019.

Kátia Maria Diniz Cassiano



Presidente da Comissão de Obras